

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2007 (nº 2.334, de 2003, na origem), que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e dá outras providências.*

RELATOR: Senador JOSÉ AGRIPINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cria cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no Estado do Mato Grosso (art. 1º), e cargos em comissão e funções comissionadas no mesmo Quadro de Pessoal (art. 2º).

De acordo com o art. 3º, as despesas decorrentes da criação dos referidos cargos e funções *correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região no Orçamento Geral da União.*

A medida é justificada com o argumento de que a evolução tecnológica, aliada ao surgimento de novas especialidades na formação de profissionais na área de informática, fez com que o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal, definido em 1992, tenha se tornado insuficiente para acompanhar e manter os serviços atualmente já instalados e os exigidos pela sociedade em geral. O desenvolvimento da informática faz crescer a responsabilidade dos servidores na busca de disponibilização de informações confiáveis e seguras aos jurisdicionados, tarefa que exige dedicação integral

no que se refere ao horário normal de trabalho, o que torna necessário o trabalho também nos fins de semana.

Por essa razão, o projeto tenciona criar os cargos mencionados, lembrando a justificação que os recursos humanos pretendidos na proposição encontram respaldo na edição da Lei nº 9.957, de 2000, que introduziu o rito sumaríssimo nas causas com valor de até 40 salários mínimos. A justificação cita ainda a Emenda Constitucional nº 20, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho.

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com Substitutivo, oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público daquela Casa, para ajustá-lo à alteração introduzida pela Lei nº 10.475, de 27 de julho de 2002, e ao art. 9º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que transformaram as funções comissionadas FC-7, FC-8, FC-9 e FC-10 das carreiras do Poder Judiciário, nos cargos em comissão CJ-1, CJ-2, CJ-3 e CJ-4, respectivamente. Assim, na verdade estariam sendo criadas 32 funções comissionadas e 3 cargos em comissão.

A mesma Comissão acrescentou ao art. 1º do projeto a expressão “no Estado do Mato Grosso”, para especificar o ente federativo onde fica o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

A Comissão de Finanças e Tributação daquela Casa opinou pela adequação orçamentária e financeira do projeto, bem como do Substitutivo apresentado, e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

II – ANÁLISE

O projeto se compatibiliza com as normas constitucionais relativas à disciplina da matéria, a ser regulamentada por lei ordinária, à competência do Congresso Nacional para sua análise (art. 48, inciso X, da Constituição), e à iniciativa privativa do Tribunal Superior do Trabalho para assuntos dessa natureza, conforme determina o art. 96 da Constituição, no seu inciso II, letra *b*.

Por outro lado, não padece a iniciativa de vícios de inconstitucionalidade sob o prisma material. Não fere cláusula pétrea nem dissente dos princípios gerais concernentes às funções do Poder Judiciário.

Não há dúvida quanto ao grande mérito da proposição, que se traduzirá, se transformada em lei, em grande serventia para os jurisdicionados, que poderão contar com pessoal qualificado para a ideal disponibilização das informações, tão importante no mundo de hoje.

Assim, consideramos o projeto oportuno e conveniente, além de perfeitamente adequado aos ditames constitucionais e jurídicos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2007, tendo em vista sua constitucionalidade, juridicidade, e, quanto ao mérito, sua oportunidade e conveniência.

Sala da Comissão, 26 de março de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador JOSÉ AGRIPINO, Relator